



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000380285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002032-80.2023.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante ZION LOGTEC TECNOLOGIA EM LOGÍSTICA LTDA, é apelado ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 0002032-80.2023.8.26.0063

Comarca: Barra Bonita – 1ª Vara

Juíza: Mayara Maria Oliveira Resende

Apelante: ZION LOGTEC TECNOLOGIA EM LOGÍSTICA LTDA.
(exequente)

Apelada: ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
(executada)

Voto nº 45.392

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE CITAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença pela qual, extinto o cumprimento de sentença, foi a exequente condenada em custas e honorários de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se é correta a condenação da parte exequente em honorários de sucumbência, dada a extinção do cumprimento de sentença decorrente de reconhecimento, em apelação interposta no processo de conhecimento, de nulidade da citação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A lei coloca duas balizas para a fixação de honorários de sucumbência: o princípio da sucumbência e o princípio da causalidade.

4. Quanto ao princípio da sucumbência, deve ser observado o art. 85, caput, do Código de Processo Civil (CPC), que, na fase de execução, tem sua aplicação adaptada consoante o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos Temas Repetitivos 409 e 410.

5. No caso, porém, não houve acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença. A nulidade da citação foi reconhecida não nestes autos, mas por acórdão proferido neste Tribunal de Justiça nos autos do processo de conhecimento. Assim, não há que falar em vencedor e vencido agora no cumprimento de sentença.

6. Quanto ao princípio da causalidade, consoante previsto no art. 85, § 10, do CPC, não é possível imputar à exequente/apelante culpa pela instauração do presente cumprimento de sentença, uma vez que essa instauração se baseou em atos processuais que se presumiam válidos até então.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento: “Em caso de extinção do cumprimento de sentença por nulidade de citação reconhecida nos autos do processo de

conhecimento, não há que falar que a parte exequente deu causa à instauração da execução, não sendo devidos, portanto, honorários advocatícios de sucumbência.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, caput, e § 10.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas Repetitivos 409 e 410.

ZION LOGTEC TECNOLOGIA EM LOGÍSTICA LTDA. instaurou cumprimento de sentença em face de **ACACIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.** para execução de dívida decorrente de sentença proferida nos autos principais (nº 1001008-97.2023.8.26.0063).

Pela respeitável sentença de fls. 200/201, cujo relatório adoto, a douta Juíza extinguiu o cumprimento de sentença, tendo em vista o reconhecimento, em apelação nos autos nº 1001008-97.2023.8.26.0063, de nulidade da citação, com reinício da fase instrutória. A executada opôs embargos de declaração (fls. 204/209), acolhidos às fls. 227/228 para condenar a exequente nas custas e despesas processuais, bem como a honorários sucumbenciais fixados em 15% do valor da execução.

Apela a exequente (fls. 231/243). Sustenta que a extinção do cumprimento de sentença ocorreu devido à nulidade da citação, não por qualquer tese suscitada em sede de impugnação. Sustenta que a decisão recorrida carece de reforma, pois não houve sentença terminativa, e que a condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais é descabida. Ademais, é inaplicável o princípio da causalidade, no caso. Pede a reforma da r. sentença para afastar a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.

A executada, em contrarrazões (fls. 260/266), argumenta que a decisão recorrida deve ser mantida, pois está em conformidade com a jurisprudência e o princípio da causalidade. Sustenta que a exequente deu causa à propositura da demanda e, portanto, deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios. Cita jurisprudência que apoia a fixação de honorários sucumbenciais em casos de extinção do cumprimento de sentença. Pede a majoração dos honorários de sucumbência fixados na sentença de origem, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Deve ser dado provimento ao recurso.

Diante da sentença proferida nos autos nº 1001008-97.2023.8.26.0063, com certidão de trânsito em julgado à fl. 294, a apelante instaurou o presente cumprimento de sentença.

A executada apresentou naqueles autos recurso de apelação (fls. 341/373), invocando, em preliminar, nulidade da citação. Logo em seguida, apresentou nestes autos impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 22/44).

Antes mesmo da apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença houve o julgamento do recurso de apelação, entendendo esta 31ª Câmara de Direito Privado por reconhecer a nulidade da citação, com determinação de “*baixa dos autos à origem para que a ação tenha seu regular trâmite em primeiro grau*” (fl. 420).

Diante de tal pronunciamento, a douta Juíza de primeiro grau extinguiu o presente cumprimento de sentença e, após oposição de embargos de declaração, condenou a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência.

Não entendo, porém, e com a devida vênia, que é correta a condenação em honorários.

A lei coloca duas balizas para a fixação de honorários de sucumbência: o princípio da sucumbência e o princípio da causalidade.

Diz, com efeito, o Código de Processo Civil (CPC):

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Para adaptação do comando à fase de execução, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou os seguintes entendimentos, sob o rito de julgamento de recursos especiais repetitivos:

Tema Repetitivo 409: Em caso de sucesso da impugnação, com extinção do feito mediante sentença (art. 475-M, § 3º), revela-se que quem deu causa ao procedimento de cumprimento de sentença foi o exequente, devendo ele arcar com as verbas advocatícias.

Tema Repetitivo 410: O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução.

Nessas hipóteses, em que a parte executada tem sucesso, ainda que parcial, em sua impugnação, o exequente é o vencido, de modo que, pelo princípio da sucumbência, deve arcar com os

honorários respectivos.

No caso, porém, não houve acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença.

Embora a tese da nulidade da citação tenha sido também invocada em impugnação (ver item 5), a nulidade foi reconhecida não nestes autos, mas por acórdão proferido por esta Câmara nos autos nº 1001008-97.2023.8.26.0063.

Assim, não há que falar em vencedor e vencido, nestes autos, não sendo possível a aplicação dos honorários sob esse critério.

Em verdade o que houve foi perda superveniente do objeto, uma vez que a nulidade da citação viciou também o título executivo judicial.

Poder-se-ia cogitar, assim, de aplicação do princípio da causalidade, consoante o seguinte dispositivo de nossa lei processual:

Art. 85. (...)
§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

No entanto, não é possível imputar à exequente/apelante culpa pela instauração do presente cumprimento de sentença.

A apelante instaurou este cumprimento baseando-se em atos processuais que se presumiam válidos até então.

Diz HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, citando outros autores (grifos meus):

Entende a jurisprudência que o princípio da causalidade não se contrapõe propriamente ao da sucumbência, visto que este tem naquele um dos seus elementos norteadores. Com efeito, de ordinário, o sucumbente se apresenta como o responsável pela instauração do processo, e é por isso que recebe a condenação nas despesas processuais. “O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide”. **Por outro lado, é impossível imputar ao autor os ônus da sucumbência “se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído”**. Em tal hipótese, terá o juiz de definir quem de fato foi o responsável pelo litígio deduzido em juízo. E se não conseguir êxito em tal definição, porque a parte interessada não demonstrou, por elementos dos autos, quem, por critério empírico, poderia ter injustamente provocado a demanda, impossível seria a aplicação do princípio da causalidade. **A solução justa, diante desse impasse, será a extinção do processo sem condenação de qualquer das partes aos honorários advocatícios.**¹

No caso, a citação fora considerada válida em juízo, até o momento do julgamento do recurso de apelação, de modo que sua nulidade não pode ser atribuída à parte.

Nesse sentido, considero deva ser provido o recurso.

Noto, ainda, que não houve custas e despesas processuais até o momento da interposição do presente recurso de apelação. Uma vez que a parte apelada fica vencida neste recurso, deverá arcar com as custas respectivas (preparo da apelação), consoante art. 82, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para afastar a condenação da apelante em custas e

¹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. I. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 297



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

8

honorários de sucumbência, condenando a apelada às custas relativas à interposição deste recurso.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator